



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0044/2026

“Institui o ‘Dia do Encontro das Rosas’ em Santa Catarina, a realizar-se, anualmente, no dia 23 de setembro e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que ‘Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado’ para incluir referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Padre Pedro Baldissera

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei autuado sob o nº 0044/2026, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, que pretende instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Dia do Encontro das Rosas.

Em sua Justificação, o Autor endossa que a criação do Dia do Encontro das Rosas, a ser celebrado em 23 de setembro, busca instituir um momento anual de mobilização social voltado à promoção do cuidado, da solidariedade e da valorização das relações humanas. A proposta incentiva a realização de ações simbólicas e atividades em hospitais, escolas, centros comunitários e espaços públicos, como a entrega de rosas, rodas de conversa e iniciativas de acolhimento, com o objetivo de fortalecer práticas de humanização, promover o bem-estar emocional e estimular gestos de afeto e atenção à saúde mental da população. O projeto também resgata a origem do movimento iniciado em 1998, quando a entrega de rosas passou a simbolizar reconhecimento, cuidado e esperança.



A Proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 11 de fevereiro de 2026 e, seguindo os mandamentos regimentais, aportou neste Colegiado, em que a recebi para relatar.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, 144, I, 209, I, e 210, II, todos do RIALESC, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria no que toca à admissibilidade de sua tramitação processual, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Assim, da análise da presente proposta legislativa sob o aspecto da constitucionalidade formal, observo que não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima sua proposição por parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual.

Ademais, aponto que a matéria vem estabelecida, adequadamente, por meio de projeto de lei ordinária, visto que, conforme previsão do art. 57 da Constituição Estadual, não está circunscrita à lei complementar.

No tocante à constitucionalidade sob o aspecto material, a meu ver, o Projeto de Lei está em consonância com a ordem constitucional vigente.



No que se refere à técnica legislativa, pressuposto de observância obrigatória por parte desta Comissão de Constituição e Justiça, verifica-se que o Projeto de Lei em análise encontra-se em conformidade com os padrões de elaboração e redação das proposições legislativas adotados por esta Casa, observando as disposições da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013. Dessa forma, constata-se que a matéria atende às normas de técnica legislativa aplicáveis, não havendo necessidade de ajustes formais em sua redação.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação processual do Projeto de Lei nº0044/2026.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber
Relator